

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

THE COMPLEXITY OF EX OFFICIO PREVENTIVE DETENTION IN CASES OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF CRIMINOLOGY AND CRIMINAL POLICY.

Lidia Regina Rodrigues ¹
Diogo de Almeida Viana dos Santos
Lucas Araújo Ferreira e Ferreira

Resumo

O presente artigo analisa a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a perspectiva das criminologias críticas e da política criminal contemporânea. Discute-se a possibilidade de sua decretação de ofício, à luz do sistema acusatório e do princípio das especialidades, considerando as tensões entre o controle penal, a proteção de sujeitos vulneráveis e os limites da atuação judicial. A pesquisa adota o método de abordagem indutivo, valendo-se do método de procedimento sociojurídico crítico e jurídico-descritivo. Como técnica de pesquisa, utiliza-se a revisão bibliográfica, com análise de doutrina especializada, jurisprudência e dados oficiais, com enfoque na seletividade penal e no exercício do poder punitivo do Estado em contextos marcados pela violência de gênero. Constatou-se que, embora exista divergência jurisprudencial, a interpretação majoritária reafirma a vedação à decretação da prisão preventiva de ofício, por comprometer garantias fundamentais e a legitimidade do direito de punir. A análise evidencia os desafios contemporâneos da política criminal voltada à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, sem afronta aos princípios constitucionais do processo penal.

Palavras-chave: Gênero, Violência contra mulher, Vulneráveis, Prisão preventiva, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the decree of preventive detention in cases of domestic and family violence against women, from the perspective of critical criminology and contemporary criminal policy. The possibility of its ex officio decree is discussed, in the light of the accusatorial system and the principle of specialties, considering the tensions between criminal control, the protection of vulnerable subjects and the limits of judicial action. The research adopts the inductive approach method, using the critical socio-legal and legal-descriptive procedure method. As a research technique, a bibliographic review is used, with analysis of specialized doctrine, jurisprudence and official data, focusing on criminal

¹ Mestranda em Direito. Pós-graduada em Penal e Processo Penal. Advogada criminalista com atuação com ênfase em defesa de direitos fundamentais, proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade e justiça criminal.

selectivity and the exercise of the punitive power of the State in contexts marked by gender violence. It was found that, although there is divergence in case law, the majority interpretation reaffirms the prohibition on the decree of preventive detention ex officio, as it compromises fundamental guarantees and the legitimacy of the right to punish. The analysis highlights the contemporary challenges of criminal policy aimed at protecting women in vulnerable situations, without affront to the constitutional principles of criminal procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Preventive detention, Violence against women, Vulnerable, Human rights

1 INTRODUÇÃO

Conceitualmente a prisão cautelar refere-se à medida de privação temporária da liberdade, que implica na restrição do direito fundamental de locomoção, com a consequente internação do indivíduo no estabelecimento prisional, sendo decretada em razão da imprescindibilidade para a adequada instrução do processo. Nesse viés, A prisão preventiva, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal, é uma medida excepcional que só pode ser decretada quando presentes os requisitos legais, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Almeida (2013) destaca que, com a Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser considerada uma medida cautelar, sujeita a critérios mais rigorosos para sua decretação.

A prisão preventiva, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, Inciso LXI, que preconiza que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (Brasil, 1988).

Nesse interim, com o reforço da Lei 12.403/2011 (Lei das Prisões), que criou medidas cautelares mais brandas, a prisão preventiva pode ser considerada a *ultima ratio*, devendo esta ser medida excepcional, somente sendo admitida quando não for cabível outra medida cautelar. No entanto, a prática revela uma expansão do poder punitivo, traduzida na banalização da prisão preventiva, muitas vezes legitimada por um discurso social de "tolerância zero", alinhado à ideologia do controle penal seletivo e à crença de que o encarceramento soluciona a criminalidade (Zaffaroni, p. 93, 2007) No entanto, a vulgarização da prisão cautelar tem sido notada, cada vez mais no Brasil. Parcela considerável da sociedade, especialmente os leigos em Direito, acredita que a prisão preventiva é indispensável para acabar com a impunidade e para fazer justiça.

Isto se dá pelo alto índice de violência. Entre tantas, podemos destacar a violência doméstica e familiar contra a mulher que, além de ser uma grave violação dos direitos humanos é um problema de saúde pública. No Brasil, é crime previsto na Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que dispõe, em seu artigo 20, sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, de ofício, pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Todavia, a questão da prisão preventiva de ofício nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra mulheres não é tão simples, pois a Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime) alterou o artigo 311 do Código de Processo Penal CPP, vedando a decretação da prisão preventiva de

ofício em qualquer fase do processo penal, pois tal dispositivo, viola o Sistema Acusatório brasileiro.

Essa tensão normativa entre o artigo 20 da LMP e o artigo 311 do CPP tem gerado intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, exigindo uma análise que transcenda a mera hermenêutica literal. De acordo com Cruz (2022), a recente legislação, como a Lei 13.964/2019, endureceu o sistema de justiça criminal, permitindo a prisão preventiva em casos de violência doméstica, mesmo diante da ausência de condenação, o que pode comprometer princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Sob o enfoque das criminologias críticas e da política criminal garantista, impõe-se questionar se a autorização da prisão ex officio, mesmo em nome da proteção da mulher, não viola princípios estruturantes do processo penal democrático, como o sistema acusatório e a imparcialidade judicial.

A seletividade penal, neste contexto, revela sua face ambígua: ao mesmo tempo em que o sistema penal historicamente marginaliza e criminaliza sujeitos vulneráveis (pobres, negros, periféricos), a aplicação da norma penal em casos de violência doméstica emerge como instrumento de proteção de mulheres vulnerabilizadas, muitas vezes também inseridas nesse recorte social. O paradoxo reside em buscar soluções punitivas para problemas essencialmente estruturais e multifatoriais, que envolvem desigualdade de gênero, ausência de políticas públicas, deficiências na rede de proteção e falhas no sistema educacional.

Diante disso, é notória a importância desta pesquisa e a sua relevância, pois se demonstrará dispositivos intrínsecos que se fazem necessários para que se compreenda é admissível ou não a decretação da prisão preventiva nos casos de violência domiciliar contra mulher, já que este tema ainda está em divergência, afinal Lei Geral não revoga Lei Especial, todavia a lei mais nova revoga a lei anterior no que dispuser no contrário.

Neste sentido, o objetivo geral da presente pesquisa é exprimir sobre a possibilidade ou não da prisão preventiva decretada ofício nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, analisando a sua eficácia e legalidade. Já os objetivos específicos têm por investigar a legislação nacional relacionada à prisão preventiva em casos de violência doméstica; analisar casos jurisprudenciais que envolvam a decretação de prisão preventiva de ofício nesse contexto; identificar eventuais desafios e contrapartidas legais relacionadas à decretação de prisão preventiva de ofício nos casos em que envolvam violência doméstica e familiar contra mulheres.

A presente pesquisa busca discorrer mais sobre o sistema acusatório brasileiro e sobre o princípio da especialidade, utilizando como método uma abordagem interdisciplinar, combinando revisão bibliográfica com análise doutrinária e jurisprudencial. Os principais

métodos incluem: revisão da legislação brasileira relacionada à prisão preventiva e violência doméstica; análise de jurisprudência relevante, destacando casos em que a prisão preventiva foi decretada ou não de ofício.

No tocante a estrutura, inicialmente se apontará a prisão preventiva e as exigências legais para a sua decretação; em seguida será feita uma análise sobre o sistema acusatório brasileiro, o juiz e seu dever de imparcialidade e sobre o princípio das especialidades na legislação vigente; e por fim, será realizada a análise sobre a admissibilidade ou não da decretação da prisão preventiva de ofício, nos casos em que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com jurisprudência atual.

Espera-se, com essa investigação, contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites e as possibilidades de atuação do Estado na proteção das mulheres em situação de violência, sem renunciar às garantias fundamentais do processo penal. Afinal, é preciso questionar se o recrudescimento da repressão penal, como a prisão preventiva decretada de ofício, de fato protege ou apenas legitima a ampliação simbólica do poder punitivo, escamoteando a omissão estatal em promover políticas públicas estruturantes. A política criminal moderna deve buscar soluções eficazes, mas também juridicamente válidas e eticamente justificáveis, que assegurem a dignidade humana de todos os envolvidos no processo penal — inclusive da mulher que denuncia e espera não apenas punição, mas transformação social.

2 PRISÃO PREVENTIVA E SUAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

A prisão preventiva é uma das medidas cautelares presentes em nosso ordenamento jurídico, esta encontra-se regulamentada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal de 1941. O objetivo desse instituto é a garantia da ordem pública, econômica e a conformidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal. É privação da liberdade de ir e vir da qual preceitua o artigo 5º, LXI da CRFB/88, se dá por plena necessidade da instrução processual. Por outro viés, deve-se atentar que essa medida cautelar deve ser considerada a *ultima ratio* (última opção), podendo ser usada somente em casos em que não haja outra medida mais branda.

Nesse enquadramento, é importante salientar que a prisão preventiva, não deve ser vista como uma pena antecipada, e sim como uma exceção à regra de liberdade no curso do processo. Todavia, destaca-se que a prisão preventiva é a espécie de prisão processual mais utilizada na maioria dos casos, podendo ser utilizada como termômetro sobre como o sistema processual se relaciona com a presunção de inocência. Ademais, quanto mais ampla for a admissibilidade da prisão preventiva, menor será o compromisso com a presunção de inocência

De acordo com Passos (2016), a prisão preventiva é uma medida cautelar que deve ser empregada com base em requisitos legais específicos, sendo uma ferramenta essencial para a eficácia da instrução processual. Contudo, sua aplicação não pode ser indiscriminada, devendo ser restrita aos casos em que sua necessidade esteja devidamente comprovada, sendo um reflexo da seletividade penal presente no sistema de justiça

Nesse ínterim para que seja decretada a prisão preventiva, o juiz deverá fundamentar sua decisão, comprovando a necessidade da medida a partir de elementos concretos, que evidenciem o perigo e a existência de fatos novos, como risco de fuga, ameaça à sociedade ou testemunhas, entre outros. É importante lembrar que a prisão preventiva deverá ser revisada periodicamente pelo juiz, e o acusado terá o direito de impugnar a decisão que a decretou.

Com as mudanças produzidas no art. 311 Código de Processo Penal brasileiro pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), quando se retira a expressão "de ofício", o legislador deixa transparecer que a medida em questão jamais poderá ser decretada senão mediante requerimento das partes, o objetivo do legislador é retirar do magistrado qualquer iniciativa quanto às cautelares, mesmo durante o curso do processo, o que, de certa forma, visa à preservação do sistema acusatório e da garantia da imparcialidade do magistrado.

No que tange aos preceitos legais, para que seja decretada a prisão preventiva, esta deverá ser requerida pelo Ministério Público, assistente de acusação ou pelo próprio querelante quando se tratar de ação penal privada ou por autoridade policial durante a fase investigativa, como reza o artigo 311 do Código de Processo Penal brasileiro.

Não obstante, a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, traz como previsão legal em seu artigo 20 a possibilidade da decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz (Brasil, 2006). Entretanto como citado anteriormente com a publicação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), a aplicabilidade desse dispositivo passou a ser objeto de inúmeros questionamentos e discussões entre juízes e doutrinadores.

Regulamentados entre os artigos 312, 313 e 314 do Código de Processo Penal, o cabimento da prisão preventiva ainda encontra contradições entre autores, pois não há uma classificação uniforme dos elementos destes dispositivos, ademais, a prisão preventiva afeta diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo. Podemos citar como exemplo entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, para o autor essa restrição ao direito de liberdade do acusado deve resultar não simplesmente de uma ordem judicial, mas de um provimento resultante de um procedimento qualificado por garantias mínimas, como a independência e a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa, o duplo grau de

jurisdição, a publicidade e, sobretudo nessa matéria, a obrigatoriedade de motivação. (Lima, Cirqueira 2021, p. 934).

Em que pese as medidas cautelares de natureza pessoal, não se pode pensar em medidas restritivas de liberdade, sem que estas estejam relacionadas aos pressupostos e requisitos legais, A luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do CPP, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do *fumus comissi delicti e do periculum libertatis*. (Lima, Cirqueira 2021, p. 941).

Todavia, deve-se atentar para o pressuposto negativo do artigo 314 do Código de Processo Penal, que denota que a prisão preventiva não pode ser decretada se o juiz, identificar pelas provas, que o fato delitivo foi cometido sob o amparo de alguma das causas excludentes de ilicitude previstas em lei, que estão previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro que é o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

Em sua análise, De Carli (2014) expõe que a prisão preventiva, ao contrário de outras medidas cautelares, tem o caráter de ser uma restrição excepcional à liberdade, sendo sua aplicação condicionada a elementos legais claros, como a demonstração da gravidade do delito e a imprescindibilidade de sua execução para a continuidade do processo. Observa-se que o entendimento jurídico moderno exige a demonstração concreta da necessidade da medida, para que se evite o uso indevido do poder punitivo. Desse modo, para que seja decretada a prisão preventiva é necessário que esteja presente o *fumus comissi delicti*, presente na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal, que consiste na presença de prova da existência do crime e indício suficiente que comprove a autoria. Essa expressão “prova da existência do crime” consiste na materialidade delitiva, nesse viés é indispensável que o juiz verifique se a conduta é típica, ilícita e culpável, sendo indispensável um juízo de certeza, exigência para que haja a decretação da prisão preventiva. Em que pese a autoria, a palavra indício possui dois significados: ora é usada no sentido de prova indireta, tal qual preceitua o art. 239 do CPP, ora como sentido de uma prova semiplena, ou seja, aquela com menor valor persuasivo. E exatamente neste último sentido que a palavra indício é usada no art. 312. Nesse interim segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando se fala em indícios de autoria, este não se refere ao sentido de prova indireta, e sim a indicação de começo de prova ou como uma prova incompleta, o que se demonstra suficiente para que seja decretada a prisão preventiva.

Nesse viés, o *periculum libertatis*, pode ser distinguido como o perigo real que acarreta a permanência do suspeito em liberdade, como prevê a última parte do artigo 312 do Código de

Processo Penal, elemento que indica que essa liberdade pode trazer danos para a investigação criminal, a eficácia do Direito Penal ou mesmo a segurança social.

Nesse enquadramento, no que tange a prisão preventiva de fato, além dos fundamentos norteadores desta, se faz necessário as condições de admissibilidades do artigo 313 do Código de Processo Penal que reza que só será permitida a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses: I- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; II- se o réu ostentar condenação anterior definitiva por outro crime doloso no prazo de 5 anos da reincidência; III- se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa deficiente, quando houver necessidade de garantir a execução de medidas protetivas de urgência. (Brasil, 1941).

Diante do exposto, podemos concluir que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, cujo intuito é a garantia da eficácia do devido processo jurisdicional, sempre que preenchidos os pressupostos legais, encontra-se fundamentada na CRFB/88, em seu artigo 5º, Inciso LXI, que reza que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1988), estando assim totalmente de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e respeitando assim com o princípio da presunção da inocência.

3 SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E IMPARCIALIDADE DO JUIZ

3.1 Sistema Acusatório Brasileiro

O sistema acusatório é um dos pilares fundamentais do direito processual penal e está enraizado no ordenamento jurídico brasileiro. Ele se baseia na separação das funções de acusar, defender e julgar, promovendo a imparcialidade do juiz, a igualdade das partes e a busca pela justiça durante todo o processo penal. Chama-se "acusatório" porque, à luz deste sistema ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. (Avena, 2023, p. 79).

Chaves Junior e Grachinski (2023) analisam a imparcialidade subjetiva do juiz no processo penal, destacando que o contato prévio com o produto da investigação preliminar pode causar um desequilíbrio cognitivo no julgador, favorecendo a versão acusatória. No Brasil, o sistema acusatório está consagrado na Constituição Federal e encontra-se presente em diversos dispositivos legais, como quando faz referência à obrigatoriedade de motivação das decisões dos juízes em seu artigo 93, IX, quando garante o devido processo legal em seu artigo 5º, LIV,

seguido da da presunção de inocência no 5º LVII, e princípios norteadores como da isonomia processual, da ampla defesa e do contraditório todos presentes no artigo 5º da CRFB/88.

Uma das características centrais do sistema acusatório é a clara distinção entre as funções do Ministério Público, incumbido da acusação, e do Poder Judiciário, responsável pelo julgamento. Isso implica que o juiz atue de maneira imparcial, sem assumir papel ativo na coleta de provas ou na condução da investigação, garantindo a equidade entre acusação e defesa. Tal separação busca evitar arbitrariedades, proteger os direitos dos acusados e assegurar um processo justo, desse modo a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a decretação de prisão preventiva de ofício é incompatível com o sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, o qual exige a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, como forma de garantir a imparcialidade do Poder Judiciário (BRASIL, STF, 2021).

Nesse enquadramento, no sistema acusatório brasileiro, a instrução probatória também é orientada por princípios de igualdade entre as partes. A coleta de evidências é tarefa das partes envolvidas - acusação e defesa -, enquanto o juiz atua como um árbitro imparcial, decidindo com base nas provas apresentadas por ambas as partes. Esse modelo contribui para evitar possíveis abusos de poder e assegura a efetivação dos direitos de defesa, como diz Frederico Marques, (2009) "no sistema acusatório é que o processo penal encontra sua expressão autêntica e verdadeira, uma vez que ali há o *actus trium personarum* que caracteriza a relação processual e o juízo penal: há acusação, a defesa e o julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente".

A publicidade dos atos processuais é outra característica do sistema acusatório, com previsão, pois no artigo 5º, LX da CRFB/88, que garante que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, 1988). Permite que a sociedade acompanhe o desenrolar dos casos e verifique a conformidade do processo com os princípios de justiça. Além disso, a publicidade ajuda a prevenir casos de corrupção e abusos, uma vez que as ações dos envolvidos são submetidas ao escrutínio público.

É indispensável mencionar o instituto do "juiz das garantias" que é um importante reforma no sistema de justiça criminal, trazido pelo pacote anticrime, aprovado em 2019 e inserido em nosso ordenamento por decisão recente do STF. Com a introdução do novo artigo 3-A da lei 13.964/2019, que reza que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (Brasil, 2019). Consolida definitivamente o Sistema Acusatório no Processo Penal

Brasileiro, pois resta cristalino que o juiz não poderá em nenhuma circunstância ter iniciativa de instrução probatória, exceto para esclarecer dúvidas oriundas da instrução processual.

O juiz das garantias desempenha um papel crucial na fase inicial do processo penal, supervisionando a investigação e tomando decisões relacionadas à prisão preventiva, busca e apreensão, entre outras medidas. Essa separação de funções busca evitar a interferência do juiz que eventualmente julgará o mérito do caso, garantindo que a investigação seja conduzida de forma imparcial e que os direitos dos acusados sejam respeitados.

Destarte, o juiz das garantias é uma inovação importante para a proteção dos direitos individuais e a imparcialidade do sistema de justiça criminal, desempenhando um papel fundamental na supervisão da fase de investigação e garantindo o devido processo legal, como destacou o Ministro Gilmar Mendes (2021), a criação do juiz das garantias foi uma das manifestações da classe política em defesa da democracia brasileira, ademais desse modo, estariam assegurados mecanismos de imparcialidade do juiz criminal e favoreceria a equidade entre a acusação e a defesa, garantiria a obediência a presunção de inocência e o controle da legalidade dos atos investigativos

Por fim, o sistema acusatório brasileiro é essencial para garantir um processo penal justo, equitativo e transparente. Sua base na separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como na imparcialidade do juiz, contribui para a proteção dos direitos individuais, a busca pela verdade e a promoção da justiça dentro do sistema jurídico do país.

3.2 Da Imparcialidade do Juiz

O sistema judicial brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro, retrata a importância da imparcialidade do juiz como um princípio fundamental. Lacerda (2018) argumenta que a imparcialidade do juiz não se resume à ausência de interesse nas partes, mas envolve uma postura ativa e sensível do magistrado, que deve atuar dentro dos limites do ordenamento jurídico, sem se subordinar a valores extrajurídicos ou convicções pessoais. Para ele deve-se rejeitar propostas de ativismo judicial que defendem ações exageradas de igualação ou mesmo a parcialidade “positiva” do juiz como método de solução das desigualdades sociais existentes. A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo. (Lopes, 2020, p. 89). O sistema acusatório, adotado pelo Brasil, reforça a necessidade de um juiz imparcial para que se possa garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais de maneira indiscriminada.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em artigo 5º, LIII, declara que: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". (Brasil, 1988). A vista disso, o juiz deve atuar de forma imparcial, sem viés partidário ou preconceito, assegurando que todos os cidadãos tenham igualdade de direito. Aliás, é bem de ver que um dos pilares do princípio do juiz natural, no que diz respeito à vedação do juiz ou tribunal de exceção, reside exatamente na tutela da imparcialidade da jurisdição.

A imparcialidade do juiz está intimamente ligada ao sistema acusatório adotado pela Constituição atual. A Constituição Federal concede a exclusividade da ação penal ao Ministério Público com o objetivo de manter o juiz afastado da investigação e do processo penal, garantindo assim a sua imparcialidade. Isso cria uma clara separação de funções entre os envolvidos no processo.

O Código de Processo Penal, ao regulamentar a atuação do juiz no âmbito processual penal, estabelece parâmetros específicos para as condições pessoais do julgador. O artigo 252 delinea as hipóteses de impedimento e incompatibilidade, as quais se subdividem em duas categorias: objetivas e subjetivas. As causas objetivas estão vinculadas à relação do juiz com o objeto do processo, enquanto as causas subjetivas referem-se à convicção pessoal do magistrado, a qual pode ser influenciada pelo seu conhecimento prévio sobre a matéria em análise e pela ausência de pré-julgamentos.

Complementarmente, o artigo 254 do Código de Processo Penal elenca as causas de suspeição, destacando, entre elas, a existência de amizade íntima ou inimizade capital com qualquer das partes envolvidas no processo. O dispositivo supracitado, estabelece que o juiz deve abster-se de atuar nos casos em que tenha interesse pessoal na causa. Isso visa evitar qualquer influência indevida no julgamento e garantir que o magistrado seja imparcial. O Superior Tribunal de Justiça entende que a suspeição do magistrado pode ser reconhecida mesmo fora das hipóteses expressas no art. 254 do CPP, desde que haja elementos concretos capazes de levantar dúvida razoável quanto à imparcialidade do julgador, em atenção ao devido processo legal (BRASIL, STJ, 2023).

Isto posto, o princípio da imparcialidade determina que o juiz deve conduzir o processo de forma imparcial, assegurando a igualdade das partes e evitando favorecimentos. A imparcialidade do juiz é essencial para evitar julgamentos injustos e garantir que a justiça seja aplicada de forma equitativa. Um juiz parcial pode influenciar negativamente o resultado de um processo, comprometendo a integridade do sistema judicial.

A Constituição Federal e o Código de Processo Penal do Brasil estabelecem claramente a importância da imparcialidade do juiz no sistema acusatório. Souza (2017) destaca que a

imparcialidade do juiz é um princípio fundamental do processo penal, sendo essencial para assegurar a justiça e a equidade no julgamento. Para garantir essa imparcialidade, é necessário que o juiz atue dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, evitando qualquer forma de ativismo judicial que possa comprometer sua posição de neutralidade ante tudo que já foi exposto, a imparcialidade é um princípio fundamental que garante que todos os cidadãos sejam tratados com igualdade de direito ante o ordenamento jurídico e que a justiça seja aplicada de maneira justa não propiciando nenhum favorecimento. A manutenção desse princípio é essencial para a integridade do sistema jurídico brasileiro e para a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

4 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

O sistema jurídico brasileiro é notável pela complexidade de sua legislação, o que leva à necessidade de princípios e diretrizes que regulem o conflito entre normas legais. Um desses princípios é o Princípio das Especialidades, que desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das leis no Brasil. O Princípio das Especialidades, que também é conhecido como Princípio da Especialização ou Princípio da Especialidade, é uma regra fundamental que estabelece a hierarquia entre diferentes normas legais quando há conflito entre elas.

Considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados. Isto posto, quando uma norma geral e outra especial tratam do mesmo assunto, prevalece a norma especial sobre a geral por força do princípio da especialidade. A regulamentação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso, deve precedê-la (*lex specialis derogat lex generalis*)

No tocante a prevalência da norma especial sobre a geral entende a Quinta Turma Recursal do Superior tribunal de Justiça que, nos crimes de trânsito, a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade deve observar o disposto no art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a norma especial prevalece sobre a geral, em respeito ao princípio da especialidade (BRASIL, STJ, 2020).

Ante isso, é mister que o Princípio da Especialidade é uma consequência direta do sistema de hierarquia das normas jurídicas no Brasil. No topo dessa hierarquia encontra-se a Constituição Federal, seguida de leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias e atos normativos infralegais, como decretos e regulamentos. Quando há um conflito entre normas, o sistema jurídico precisa de critérios para determinar qual norma deve ser aplicada em uma situação específica.

Nesse contexto, o Princípio da Especialidade desempenha um papel crucial, mesmo porque este evita o *bis in idem* (significa que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime) e pode ser estabelecido *in abstracto*, enquanto os outros princípios exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato.

Lembrando que, como regra, a lei especial não é afetada pela edição de lei nova de caráter geral, Isso significa que se há uma lei específica já trata de um crime e suas penalidades, essa lei permanece em vigor mesmo se houver uma mudança na lei geral que trata de tópicos semelhantes, salvo exceções que podem ocorrer quando uma lei geral for mais benéfica para o réu, nesse caso, a legislação especial pode ser afetada pela legislação geral.

O Princípio das Especialidades é fundamental para garantir a clareza e a previsibilidade do sistema jurídico. Ele permite que se estabeleça uma ordem de prioridade entre normas conflitantes, evitando ambiguidades e garantindo que a norma mais específica seja aplicada quando a situação assim o exigir. Além disso, o princípio contribui para a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, uma vez que normas mais específicas muitas vezes oferecem garantias mais detalhadas e específicas em comparação com normas gerais. Dantas e Suxberger (2025) discutem a aplicação desse princípio nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, argumentando que a Lei Maria da Penha, por ser uma norma especial, deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Penal, permitindo a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz.

E imperioso ressaltar que Princípio da Especialidade é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro. Sua aplicação é crucial para a interpretação e aplicação das leis, garantindo que as normas mais específicas prevaleçam sobre as normas gerais em casos de conflito. Isso promove a clareza, a justiça e a proteção dos direitos individuais, contribuindo para a estabilidade e eficácia do sistema jurídico do Brasil.

5 A POSSIBILIDADE OU NÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

5.1 Contradição entre medidas cautelares: entre proteção e controle no Estado penal

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema no Brasil, com impactos profundos na vida das vítimas. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco legislativo que buscou combater essa realidade, criando mecanismos de proteção e punição mais rigorosos. No entanto, a aplicação da lei e a possibilidade de prisão preventiva de ofício

nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher têm gerado controvérsias após as alterações trazidas pela Lei 13.964/19 (pacote anticrime).

O artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, prevê que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.” (Brasil, 2006). O intuito de tal dispositivo é a aplicação de medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, com vistas a resguardar sua integridade física, psicológica e patrimonial de maneira mais célere.

Contudo, o sistema acusatório brasileiro, fundamentado na separação das funções de acusar, defender e julgar, como já vimos anteriormente, bem como na busca pela igualdade entre as partes perante o processo, introduz complexidades na interpretação desses dispositivos, haja vista que a nova redação do artigo 311 do CPP que reza sobre a prisão preventiva, remove a expressão “de ofício”, da sua redação, gera tensões ante as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e a eficácia da persecução penal na proteção dos direitos da vítima, ante o fato de que princípio das especialidades postula que uma norma especial deve prevalecer sobre uma norma geral em situações conflitantes, como previsto no artigo 12 do Código Penal.

Esse tensionamento entre as normas revela uma fricção epistemológica importante entre o modelo garantista do processo penal e os anseios de proteção eficaz das vítimas, sobretudo em contextos de vulnerabilidade, Regalin (2025) analisa as implicações da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei Maria da Penha, destacando a antinomia jurídica existente e a necessidade de interpretação conforme a especialidade da norma. Em termos criminológicos, evidencia-se o conflito entre duas racionalidades: a do controle penal clássico, baseado na legalidade estrita e no devido processo legal, e a do novo modelo de política criminal simbólica e midiática, que opera pela ampliação do poder punitivo como resposta à insegurança social.

A seletividade penal, elemento central das criminologias críticas, também deve ser considerada nessa análise. É preciso refletir se o recrudescimento de medidas cautelares tem sido igualmente aplicado a todos os agressores, ou se os alvos continuam sendo os sujeitos vulneráveis ou racializados, perpetuando a lógica excludente do sistema penal brasileiro. A prisão preventiva de ofício, mesmo que voltada à proteção da mulher, pode, paradoxalmente, reforçar a violência estrutural do controle estatal quando desvinculada de garantias processuais e do controle democrático da atuação judicial.

Do ponto de vista das políticas criminais, essa ambiguidade normativa entre o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha reflete uma profunda crise de legitimidade do direito de punir. O Estado, ao mesmo tempo em que reconhece a urgência da proteção das vítimas,

hesita em reformular seu aparato penal dentro de uma lógica não punitivista, optando por caminhos que reforçam o encarceramento como solução central. Isso nos leva a refletir se estamos, de fato, promovendo políticas públicas de segurança cidadã ou apenas sofisticando os mecanismos de controle e punição.

Em síntese, a contrariedade entre o Artigo 311 do Código de Processo Penal e o Artigo 20 da Lei Maria da Penha suscita um desafio importante no âmbito do sistema acusatório brasileiro. Uma análise cuidadosa à luz do princípio das especialidades, em harmonia com os fundamentos do devido processo legal e da proteção das vítimas, é essencial para a construção de soluções que assegurem a efetividade da persecução penal sem comprometer os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

5.2 A possibilidade ou não da prisão preventiva decretada de ofício

A possibilidade de prisão preventiva de ofício nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher é um tema complexo que envolve a busca por um equilíbrio entre a proteção das vítimas e o respeito aos direitos dos acusados. A discussão sobre esse tema pela doutrina, continua a evoluir no contexto do sistema acusatório brasileiro, esse tema envolve reflexões sobre a seletividade penal, a atuação do Estado na repressão à violência e os limites da intervenção estatal nas liberdades individuais, à luz do sistema acusatório brasileiro e das garantias processuais. Ferreira (2024) argumenta que, apesar das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, a Lei Maria da Penha mantém a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, considerando sua especialidade.

Desde logo, deixa-se claro que não há possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício no Sistema Jurídico brasileiro. Ademais seria uma violação direta ao modelo Judicial adotado pelo Brasil, o Sistema Acusatório, como já vimos anteriormente e vai em contrariedade ao Código de Processo Penal, no que tange a decretação da prisão preventiva, que veda a atuação do juiz sem a provocação das partes.

Com a nova redação conferida aos arts. 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, denotam-se que, doravante, não mais poderá o juiz decretar nenhuma medida cautelar de ofício, pouco importando o momento da persecução penal (Lima, 2020, p. 946). Em sua NOTA TÉCNICA 5, (2021), o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, faz uma introdução a respeito das alterações introduzidas pela Lei 13.964/19 (pacote anticrime) nos casos abrangidos pela Lei 13.340/06 (Lei Maria da Penha), veja:

Feito o introdutório sobre as reservas quanto à aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, especificamente nas situações de violência doméstica, e compartilhando dessa orientação peculiar e especial dos fatos abrangidos pela Lei n. 11.340/2006, passa-se a apreciar, exclusivamente, o cabimento da vedação da prisão de ofício pelo magistrado, inferida da mudança normativa dos arts. 282, § 2º e 311, ambos do Código de Processo Penal, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O informe, segue em consonância ao posicionamento recente da Segunda Turma do STF que firmou entendimento que as mudanças introduzidas Lei nº 13.964 /19, ao suprimir a expressão “de ofício” presente no art. 282, §§ 2º e 4º , e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal, veda totalmente, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes, por representação da autoridade policial ou pedido do Ministério Público”. Nesse ínterim, O Supremo Tribunal Federal entende que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), é vedada a decretação ex officio da prisão preventiva, inclusive no contexto da audiência de custódia, sendo indispensável a prévia provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, em certos casos, do querelante ou assistente (BRASIL, 2020).

Isto posto, a doutrina majoritária conclui que a prisão preventiva não pode ser decretada sem uma solicitação prévia, da autoridade policial, do querelante, do assistente ou do Ministério Público, mesmo em situações que abordem a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou quando a audiência de custódia não ocorrer, para que não haja violação das garantias dos direitos fundamentais dos acusados, pois as bases do sistema acusatório incluem a rigorosa observância das garantias constitucionais do acusado, este, como regra, responderá ao processo em liberdade.

Mesmo que o entendimento majoritário seja a impossibilidade da prisão ex officio a análise torna-se mais complexa quando se trata de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a urgência e a necessidade de proteção das vítimas. Existem entendimentos de tribunais, como o TJ-FD, (2021), que argumentam que, nesses cenários, a prisão preventiva de ofício pode ser justificada para evitar a perpetuação da violência, resguardando os direitos das mulheres em situações de risco iminente.

Outrossim, é mister que de acordo com o princípio "*lex specialis derogat legi generali*," a primeira norma prevalece sobre a segunda, dada a natureza especial da Lei Maria da Penha em relação às alterações no Código de Processo Penal. A Lei Maria da Penha tem suas próprias peculiaridades e razão de existir, as quais devem prevalecer sobre as regras gerais e permanecer inalteradas diante das mudanças destas.

Nesse contexto, as discussões técnicas se concentram na necessidade de equilibrar a proteção das vítimas de violência doméstica com a preservação dos fundamentos do sistema acusatório. Isso pode envolver a reavaliação da legislação, a definição de critérios claros para a prisão preventiva de ofício e o aprimoramento dos mecanismos de proteção das vítimas, como medidas protetivas e acompanhamento psicossocial dos agressores.

A doutrina e a evolução das políticas públicas nesse sentido continuarão a moldar o debate em torno da prisão preventiva de ofício nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando um equilíbrio adequado entre a justiça, a proteção e os direitos humanos no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse enquadramento, apesar da existência de opiniões divergentes, uma parte da doutrina passou a argumentar que as mudanças legislativas não tiveram um impacto expresso e direto na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Para o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, (2021) a exposição de motivos da Lei nº 13.964/2019 concentra-se em inovações destinadas a agilizar e aperfeiçoar a punição de uma ampla gama de crimes, excluindo, por intenção explícita, os delitos relacionados à violência doméstica.

Para esses defensores, os casos de violência doméstica e familiar demandam procedimentos processuais penais específicos, mais adequados para assegurar a assistência imediata e eficaz, bem como a proteção das vítimas (CIJDF, 2021, p. 3). Portanto, a alegação é que não houve revogação expressa do artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, que permite a decretação da prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que essa não era a intenção do legislador (CIDF, 2021, p. 4).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende que em situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Judiciário, com base no art. 20 da Lei Maria da Penha, mesmo após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, em razão da aplicação do princípio da especialidade (TJDFT, 2021).

Destarte, mesmo que o entendimento majoritário seja da impossibilidade da prisão preventiva de ofício, devido o advento das leis da Lei 11.340 /2006 e 13.964/2019, pode-se concluir que esse tema ainda será motivo de amplas discussões entre juristas. Isto porque, entende-se que: “A iniciativa do magistrado no âmbito da Lei Maria da Penha é justamente refletir uma atuação estatal a contento dos mecanismos criados para coibir a violência doméstica contra a mulher “. (CIJDF, 2021, p.6).

Não obstante, é cabível afirmar que a corrente preponderante sustenta a impossibilidade de decretar a prisão preventiva de forma ex officio, isto é, sem uma provocação prévia da parte, autoridade policial, querelante, assistente ou Ministério Público. Tal entendimento prevalece

inclusive em cenários que abarcam a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher ou nos casos em que a audiência de custódia não se efetiva. Por fim, sem desconsiderar o posicionamento minoritário, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é da impossibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexa questão da possibilidade de decretar ou não a prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se insere em um debate multifacetado, refletindo as tensões entre a proteção das vítimas e a preservação dos direitos fundamentais dos acusados dentro de um sistema punitivo que ainda apresenta disparidades estruturais. No contexto da criminologia e da política criminal, essa questão revela não só os desafios na aplicação do direito penal, mas também a relação intrínseca entre os dispositivos legais e as práticas de controle social, influenciadas por ideologias penais que frequentemente refletem a seletividade do sistema penal.

Dentro da teoria criminológica, é possível observar uma linha de reflexão que considera o papel do sistema jurídico como um mecanismo de poder, com seus reflexos diretos nas dinâmicas de violência e controle. No caso específico da prisão preventiva, a jurisprudência e a doutrina apontam para a necessidade de um equilíbrio entre os modelos biológicos, sociológicos e psicológicos de explicação da criminalidade e a aplicação da lei. A prisão preventiva, uma medida extrema que restringe a liberdade do acusado sem condenação, deve ser entendida dentro de uma lógica que vai além da mera repressão, incorporando a crítica às práticas de vigilância e controle social.

Compreendemos que o sistema acusatório, adotado pelo Brasil, estabelece claramente a separação de funções entre acusação e julgamento. Nesse contexto, é incumbência do Ministério Público formular a acusação, enquanto o Poder Judiciário, de maneira imparcial, conduz o processo e decide sobre a prisão preventiva. A imposição da prisão preventiva de ofício pelo juiz, sem a solicitação do Ministério Público ou da parte acusadora, representa um desvio desse princípio central do sistema acusatório.

Além disso, a prisão preventiva é uma medida extrema que restringe a liberdade do indivíduo antes da condenação. Portanto, deve ser aplicada com rigorosa observância dos requisitos legais, que incluem a presença de pressupostos como o risco de fuga ou a ameaça à ordem pública. Qualquer interferência indevida do juiz na decretação da prisão preventiva pode resultar em violações dos direitos do acusado, mesmo porque nos deparamos com um sistema

penal que, por um lado, busca garantir a cidadania das vítimas, mas, por outro, reproduz mecanismos de controle violento que nem sempre respeitam a dignidade humana.

Dessa forma, a impossibilidade de decretar prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz do sistema acusatório brasileiro, visa a proteger os direitos fundamentais e garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências e na estrita observância da lei. É fundamental que o sistema de justiça continue aprimorando a interpretação e aplicação desses princípios, buscando um equilíbrio entre a proteção das vítimas e o respeito aos direitos dos acusados.

A impossibilidade de decretar a prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no sistema acusatório brasileiro, é uma questão complexa que envolve a estrutura e os princípios fundamentais do sistema jurídico do país e ainda é tema de controvérsias entre juristas.

É nesse cenário que a política criminal precisa ser repensada: como garantir a segurança das vítimas sem recorrer a medidas que perpetuem o ciclo de violência e desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos? A reforma do sistema penal, com a criação de novos modos de monitoramento e políticas públicas de segurança mais inclusivas e eficazes, aparece como uma alternativa importante.

Contudo, é importante destacar que uma análise da aplicação criteriosa da prisão preventiva de ofício nos casos que envolvam a violência doméstica e familiar é um desafio que requer a constante reflexão e aprimoramento do sistema jurídico, com ênfase na sensibilidade para com as vítimas e no respeito aos direitos individuais. A educação, a sensibilização e a capacitação contínuas de todos os envolvidos no processo jurídico são elementos-chave para avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência contra a mulher seja efetivamente combatida.

Por fim, a análise do papel da prisão preventiva de ofício em contextos de violência doméstica deve ser vista como uma oportunidade para repensar os limites do poder punitivo, refletindo sobre a seletividade e as ideologias penais subjacentes. A evolução das políticas penitenciárias e a constante revisão de práticas que envolvem o controle dos infratores, aliados a uma visão crítica sobre a legitimação do direito de punir, são passos fundamentais para garantir que a resposta do sistema de justiça seja não apenas punitiva, mas também preventiva e restaurativa, respeitando a dignidade da pessoa humana e os direitos das vítimas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Torres de. **Prisão preventiva e seus requisitos na lei 12.403 de 2011. 2013.** Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/52046>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 191886 PR 010397721.2020.1.00.0000.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 14 dez. 2021. Segunda Turma. Publicação: 21 jan. 2022.

BRASIL. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Nota Técnica 5 - Inaplicabilidade das alterações da Lei n. 13.964/2019, acerca da possibilidade de decretação da prisão cautelar ex officio nos casos específicos da Lei n. 11.340/2006.** Brasília, 6 jul. 2021.

CRUZ, Érica Marcelina. Violência doméstica e prisão preventiva: um enigma descortinado no pacote anticrime. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 552-578, 2022.** Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54304>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CHAVES JUNIOR, Airto; GRACHINSKI, Victor Luiz Ceregato. Imparcialidade subjetiva do juiz no processo penal como elemento estruturante do sistema acusatório: análise a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 9, n. 1, 2023.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/9512>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DANTAS AGUIAR MELO, Luísa; SUXBERGER, Antonio Henrique. A prisão preventiva de ofício nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Doutrina Jurídica, v. 115, n. 00, p. e024012, 2025.** DOI: 10.22477/rdj.v115i00.1042. Disponível

em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/1042>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DE CARLI, Kalinca. Requisitos da prisão preventiva no ordenamento jurídico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3932, 7 abr. 2014. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/27441> . Acesso em: 17 abr. 2025.

FERREIRA, Wanderson de Souza. A ilegalidade da prisão preventiva de ofício à luz da Lei Maria da Penha perante a Lei Pacote Anticrime. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1030>. Acesso em: 15abr. 2025.

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 108, n. 1, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22477/rdj.v108i1.49>. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MIRANDA COUTINHO, José. O princípio da imparcialidade do juiz penal como decorrência da adoção do sistema acusatório pela Constituição *Federal*. **Jus.com.br | Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22659/o-principio-da-imparcialidade-do-juiz-penal-como-decorrencia-da-adocao-do-sistema-acusatorio-pela-constituicao-federal>. Acesso em: 27 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOUZA, Luciano. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal->. Acesso em: 14 abr. 2025.

PASSOS, Fábio Presoti. Dos Requisitos da Prisão Preventiva e a Aplicação de Medida Cautelar Diversa da Prisão. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 1, 31 dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/296>. Acesso em: 15 abr. 2025.